



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-186200-30.2008.5.02.0463

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
BP/lb

RECURSO DE EMBARGOS . DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, CPC. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, em 30/4/2015, ao examinar o Recurso Extraordinário RE-590.415/SC, após o reconhecimento da repercussão geral da matéria, firmou a seguinte tese: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". No caso dos autos, não ficou esclarecido na decisão proferida pela Turma nem na decisão do Tribunal Regional que a cláusula de "quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego" tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano nem dos demais instrumentos celebrados com o empregado. Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, estando ausente essa premissa fática, não é possível reconhecer o efeito liberatório geral decorrente da adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário. Assim, é incabível o juízo de retratação. Mantém-se, pois, a decisão mediante a qual não se conheceu do Recurso de Embargos.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-186200-30.2008.5.02.0463

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-186200-30.2008.5.02.0463**, em que é Embargante **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** e Embargado **IVALDO DOS SANTOS LUSTOSA**.

A SDI-1, mediante os acórdãos de fls. 564/573, não conheceu do Recurso de Embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "Adesão a Programa de Desligamento Voluntário - Transação - Efeitos".

Em face dessa decisão, a reclamada interpôs Recurso Extraordinário (fls. 576/597), que foi sobrestado até que sobreviesse decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (fls. 615).

O Nobre Ministro Vice-Presidente desta Corte, por meio do despacho de fls. 791/793, ao constatar ter o Supremo Tribunal Federal concluído o exame do mérito da repercussão geral - Tema 152 - acerca da validade e dos efeitos da adesão a plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo (RE 590.415, em sessão realizada em 30/4/2015), determinou o retorno dos autos ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, CPC. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS

A Turma não conheceu do Recurso de Revista com relação ao tema em destaque, sob o seguinte fundamento:

“O recurso não merece conhecimento.

No que toca aos efeitos da adesão do reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário, a tese da Corte Regional se coaduna com o



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-186200-30.2008.5.02.0463

entendimento esposado pela SDI-I do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270, verbis:

“A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

Não há falar em ato jurídico perfeito, uma vez que, de acordo com os precedentes que originaram a mencionada Orientação Jurisprudencial, o art. 5º, XXXVI, da Magna Carta deve ser interpretado e aplicado em consonância com os princípios e normas do Direito do Trabalho, em se tratando de litígio decorrente de relações de trabalho, visualizada em qualquer hipótese a transação com rigor maior do que o exigido no Direito Civil, em face do comando do artigo 9º da CLT, ainda que não comprovada fraude ou coação do trabalhador.

Nessa linha, expressou o Ministro João Oreste Dalazen, em aresto lavrado no processo E-RR-568.229/1999, DJ-26.4.2002: “...a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego esbarra na norma do artigo 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do “instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas”. A rigor, a pretensão do Banco-reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não importando se incluídas ou não do TRCT, com ou sem ressalvas, esbarra frontalmente no que dispõe o referido artigo 477, § 2º, da CLT...”

Nesse contexto, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não se está a discutir a validade da transação celebrada, mas apenas a definir sua real abrangência, sendo certo que a ampla eficácia liberatória pretendida pela ré encontra óbice em expresso texto de lei federal, no caso o art. 477, § 2º, da CLT.

Ressalto, ainda, que tampouco se configura ofensa aos arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI, da Lei Maior e 611, § 1º, da CLT, porquanto impositiva a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I/TST mesmo diante da aprovação sindical do acordo em que previsto o PDV. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Pleno desta Corte, em caso análogo (TST-ROAA-115-2002.000.12.00.6, DJ 16.3.2007).

Por fim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incidem, na espécie, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST, restando ilesos os demais preceitos indicados e superada a divergência jurisprudencial trazida.

Não conheço” (fls. 493/494) .



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-186200-30.2008.5.02.0463

A reclamada, mediante Recurso de Embargos, sustenta a eficácia liberatória da transação realizada por meio de acordo coletivo, em que se buscou prevenir eventual litígio futuro por meio de concessões recíprocas. Aponta ofensa ao art. 840 do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.

A SDI-1 não conheceu do Recurso de Embargos, sob os seguintes fundamentos:

“A arguição de violação a dispositivos de lei em nada aproveita à embargante.

Com efeito, nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, ‘cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal’. Assim, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

A adesão de empregado a plano de incentivo à demissão não confere quitação plena (genérica) das parcelas advindas do extinto contrato de trabalho, por ser princípio do Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou o seguinte entendimento:

‘PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo’ (Orientação Jurisprudencial 270).

Como se vê, segundo a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 deste Tribunal, a rescisão do contrato de trabalho em virtude de adesão a plano de incentivo à demissão implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes jurisprudenciais oriundos da SDI-1 desta Corte que envolvem especificamente a transação prevista em acordo coletivo celebrado pela embargante:

‘RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO C. TST. APLICABILIDADE. Diante da expressa dicção do art. 477, §2º,



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-186200-30.2008.5.02.0463

da CLT, é de se aplicar a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI ainda que o Plano de Demissão Voluntária tenha previsão de quitação geral com eficácia liberatória irrestrita, em relação às parcelas e valores objeto do contrato de trabalho, diante do princípio que assegura o acesso à justiça. Recurso de embargos conhecido e desprovido' (E-ED-ED-ARR-99800-13.2008.5.02.0463, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-1, DEJT 31/10/2012).

'RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. I) PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DO TST. 1. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 2. In casu, a Turma entendeu que a transação extrajudicial decorrente de adesão do empregado a programa de incentivo à demissão abrangia somente as parcelas e os valores consignados no recibo, não podendo atingir outros direitos decorrentes do contrato de trabalho não especificados no recibo de quitação, dados os termos do art. 477, § 2º, da CLT. 3. Por conseguinte, os presentes embargos não têm o condão de ultrapassar a barreira do conhecimento, tendo em vista que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada, de modo que a divergência jurisprudencial acostada no apelo, além de encontrar óbice na Súmula nº 296, I, do TST, não serve ao fim colimado, dados os termos do inciso II do art. 894 Consolidado e da Orientação Jurisprudencial nº 336 desta Subseção. II) COMPENSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST. 1. Na esteira da Súmula nº 296, I, desta Corte Superior, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. 2. In casu, o acórdão turmário limitou-se a assentar, quando do julgamento da revista, que o Regional, ao concluir que os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo não eram suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador ao



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-186200-30.2008.5.02.0463

PDV, decidiu em consonância com a diretiva da Orientação Jurisprudencial n° 356 da SDI-1/TST e, por ocasião da apreciação dos declaratórios, que o pedido de compensação e devolução dos valores pagos sob o enfoque de o PDV ter sido instituído por meio de acordo coletivo configurava inovação recursal. 3. Por conseguinte, a divergência jurisprudencial acostada nas razões dos presentes embargos não serve ao fim colimado, em face de sua manifesta inespecificidade, nos moldes do verbete sumulado supramencionado, na medida em que os arestos transcritos no apelo tratam acerca da validade de cláusula de acordo coletivo por meio da qual se previu a compensação da indenização paga pela demissão sem justa causa com eventuais parcelas deferidas por meio de decisão judicial, não mencionando que se trata da hipótese de adesão de empregado a plano de demissão voluntária, ou, então, acerca de plano de demissão voluntária instituída por meio de norma coletiva, premissa não tangenciada pela decisão turmária. Recurso de embargos não conhecido' (E-ED-RR-195100-77.2000.5.02.0464, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, SDI-1, DEJT 22/06/2012).

Estando o acórdão embargado em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, NÃO CONHEÇO do Recurso de Embargos.”
(fls. 567/568)

Mediante o despacho de fls. 618/679, o nobre Ministro Vice-Presidente desta Corte, considerando que a SDI-1 tratou da questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com tese de mérito firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e trânsito em julgado do *leading case* em 30/3/2016, determinou o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento a este colegiado a fim de que se manifeste, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, sobre a necessidade de exercer eventual juízo de retratação.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 30/4/2015, ao examinar o Recurso Extraordinário RE-590.415/SC, após o reconhecimento da repercussão geral da matéria, firmou a seguinte tese:

“A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-186200-30.2008.5.02.0463

Nesse sentido é a ementa da decisão:

“Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS.

1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano.

2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente.

3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.

5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso.

7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado” (RE 590.415/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 29/5/2015).

No caso dos autos, em que figura como reclamada a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., não foi mencionado na decisão proferida pela Turma nem na decisão do Tribunal



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-186200-30.2008.5.02.0463

Regional que a cláusula de “quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego” tenha constado expressamente do acordo coletivo em que se aprovou o plano nem dos demais instrumentos celebrados com o empregado. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, estando ausente essa premissa fática, não é possível reconhecer o efeito liberatório geral decorrente da adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RETORNO DOS AUTOS. ART. 543-B, §3º, DO CPC/1973. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. Os autos retornam para novo julgamento do recurso de embargos interposto pela empresa reclamada, por determinação do Ministro Vice-Presidente deste Tribunal, para que se cumpra, se for o caso, o disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973. Discutem-se os efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão ao programa de demissão voluntária previsto em acordo coletivo de trabalho. O não conhecimento do recurso de revista da empresa reclamada com fundamento no art. 896, §4º, da CLT, decorreu da aplicação do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 270 desta Subseção, sem manifestação inclusive sobre o aspecto de o plano de demissão voluntária estar previsto em norma coletiva. Não consta do acórdão turmário o elemento norteador da tese firmada no julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, referente à existência da condição de quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas do contrato de emprego, no acordo coletivo que aprova plano de demissão voluntária. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a citada orientação jurisprudencial, entende-se não ser o caso de exercer juízo de retratação na forma do disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973. Recurso de embargos não conhecido.” (sem destaques no original, E-RR - 96100-67.2001.5.02.0465, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 29/7/2016)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI nº 11.496/2007. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS 1 DO TST. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 590.415/SC - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DO



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-186200-30.2008.5.02.0463

CONTRATO DE TRABALHO. EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.415/SC, fixou a tese de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.". No presente caso, não se examinou a premissa de Plano de Demissão Voluntário aprovado por acordo coletivo de trabalho com cláusula de quitação do contrato. Por essa razão, não se procede ao juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973, devolvendo-se os autos à Vice-Presidência desta Corte." (E-RR - 3979100-94.2002.5.02.0900 , Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 7/10/2016)

“RECURSO DE EMBARGOS. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. O.J. Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. 1. Remessa da Vice-Presidência do TST à SBDI-1 de processo em que interposto recurso extraordinário afetado ao Tema nº 152 da sistemática de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973, segundo o qual, "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se". 2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema nº 152 da tabela de repercussão geral, consubstanciado no processo RE nº 590.415, fixou tese no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado" [grifos]. No caso em exame, da leitura do acórdão da Turma do TST, que, por sua vez, transcreveu o acórdão do TRT - última instância em que a moldura fática se estabiliza - , não há a informação de que, no caso destes autos, ao tempo da extinção do contrato de trabalho, estava em vigor norma coletiva amparando a quitação ampla decorrente da adesão ao PDV, inexistindo, ainda, referência a tal efeito nos instrumentos celebrados com o empregado. Nesse quadro, não havendo a condição sine qua non que autoriza a interpretação de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho por adesão ao PDV, tem-se que a tese firmada no acórdão da SBDI-1 não conflita com a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no exame do Tema nº 152 da repercussão geral, de modo que resta prejudicado o recurso extraordinário, não se havendo falar em juízo de retratação, nos exatos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973. Recurso extraordinário que se declara prejudicado, mantendo-se o não



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-186200-30.2008.5.02.0463

conhecimento do recurso de embargos.” (E-ED-RR - 206100-27.2007.5.02.0465, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/8/2016).

Em face do exposto, deixa-se de exercer o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973, por ser incabível na espécie, mantendo-se, em consequência, a decisão da SDI-1 mediante a qual não se conheceu do Recurso de Embargos interposto pela reclamada e determino a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973, por ser incabível na espécie, mantendo-se, em consequência, a decisão da SDI-1 mediante a qual não se conheceu do Recurso de Embargos interposto pela reclamada e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator